



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005533-26.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MATHEUS MARQUES GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005533-26.2024.8.26.0154

Origem: DEECRIM UR8/São José do Rio Preto

Magistrado: Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Agravante: **MATHEUS MARQUES GOMES**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53717

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Superveniência de nova condenação – Unificação das penas – Interrupção do prazo para concessão de benefícios é decorrência lógica - Agravo defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **MATHEUS MARQUES GOMES** contra r. decisão (fls. 34), do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto – DEECRIM UR8 que indeferiu o pleito de retificação de cálculo, mantendo a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de todas as penas a partir da unificação.

Alega o agravante, em apertada síntese, que o magistrado de primeiro grau não se atentou que se tratava de dois crimes, um condenado em regime fechado e outro no regime semiaberto, e, portanto, a fixação de regime mais gravoso contraria o disposto na sentença de condenação. Sustenta, ainda, inexistir incompatibilidade entre os regimes fechado e semiaberto, pois a teor do art. 76 do Código Penal, no concurso de infrações executa-se primeiro a mais grave, depois a mais branda. Busca a retificação de cálculo para que seja reconhecido o direito do reeducando ingressar com o pedido de progressão de regime a partir do dia 10/02/2025 (fls. 01/12).

Ofertada a contraminuta (fls. 41/43) e mantida a decisão (fls. 44), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 56/58).

É o relatório.

Decido.

O agravo não comporta provimento.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado nos autos de execução 0015287-45.2021.8.26.0041 e a pena de 08 anos e 08 meses em regime inicial semiaberto nos autos do processo 0003435-68.2024.8.6.0154 (fls. 13/14).

O Juízo das Execuções indeferiu o pedido de retificação de cálculos da defesa, mantendo a r. decisão que determinou o regime prisional fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, relativamente a todas as condenações impostas, bem como a elaboração de novo cálculo de pena, considerando-se como data-base para a concessão dos benefícios a data do trânsito em julgado da nova condenação ou a data da própria decisão condenatória superveniente, caso o sentenciado tenha respondido ao processo solto ou preso, respectivamente.

Agiu com acerto o MM. Juiz *a quo*. Vejamos.

Isto porque, como é sabido, havendo mais de uma execução a cumprir, deve-se proceder à unificação das penas a fim de estabelecer o regime prisional adequado.

Confira-se o disposto no artigo 111 da

L.E.P.:

"Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo Único: Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."

No caso em comento, o agravante já se encontrava cumprindo pena no regime fechado, quando obteve a nova condenação, sendo fixado o regime fechado para cumprimento de ambas.

Por outro lado, importante anotar que é irrelevante a condenação superveniente referir-se a fato anterior ou posterior às demais execuções, pois, com a somatória das reprimendas, é conclusão lógica a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios.

Ora, se com a nova condenação houve a unificação das penas e a fixação do regime compatível, não considerar como termo inicial a data da decisão condenatória superveniente seria desestabilizar toda essa engrenagem.

A adequação de regime com a unificação das penas se tornaria inócua, caso o lapso temporal cumprido pelo sentenciado até então fosse considerado para a obtenção de novas benesses.

Com efeito, a interrupção do prazo para futuros benefícios, pela superveniência de condenação por fato anterior ou posterior ao início da execução, tem base nos arts. 118 e 127, ambos da Lei de Execução Penal, e no princípio

da isonomia (art. 5º da Constituição Federal).

Aqui, o reinício da contagem do prazo tem o mesmo fundamento que aquele adotado quando do cometimento de falta grave, segundo o qual, a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o cômputo do tempo de cumprimento de pena para concessão de benefícios.

Embora o art. 118, da Lei de Execução Penal, diga respeito à regressão de regime dos sentenciados que se encontram no semiaberto ou no aberto, a orientação nele contida é a mesma que ampara o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de agravar também a situação daquele a quem é impossível impor tal reversão.

A infração disciplinar de natureza grave é causa obrigatória de regressão. No entanto, não há regime de cumprimento de pena mais severo para quem já estiver cumprindo pena no fechado, mas que, por óbvio, em razão da falta disciplinar cometida, terá que se sujeitar às consequências de sua indisciplina.

A sanção então resultante é a interrupção do prazo de cumprimento da pena para obtenção de novos benefícios, nos termos do art. 127, da Lei de Execução Penal, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula Vinculante nº 9.

Ademais, não há se falar em desrespeito ao princípio da legalidade, mas sim em interpretação teleológica da lei, para que não haja soluções díspares a casos semelhantes; anotado que não lhe é tolhido o direito à progressão de regime e ao livramento condicional, mas que estes serão pleiteados a partir dos novos cálculos, considerando a data-base determinada na r. decisão.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVÊNIENTIA DE CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRANSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Consoante orientação sedimentada desta Corte Superior, 'sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena – seja por crime anterior ou posterior – interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas'." (HC 95.669/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 18.8.2008)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início do cumprimento de pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial da contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas." (STF, HC 101.023/RS, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 25.03.2010)

Seria ilógico deixar de aplicar ao agravante tal consequência jurídica óbvia, sendo este o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"É que, determina o art. 111 da LEP que 'quando

houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição'. Por sua vez, prevê o art. 118, II, da mesma norma, que 'a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111)'. Como é cediço, o ordenamento jurídico tem que ser interpretado de forma sistemática para que não ocorra qualquer ruptura. Ora, se os mencionados dispositivos estabelecem que sobrevinda nova condenação deverá se realizar à unificação das penas e, partir dessa, fixar o regime compatível com a pena somada, não considerar como termo inicial a data do trânsito em julgado da última condenação sofrida pelo sentenciado seria desestabilizar toda essa engrenagem. Senão vejamos. Realizada a unificação das penas e concluindo-se que o regime prisional compatível com a somatória das reprimendas é, por exemplo, o fechado, se não se considerar o trânsito em julgado da última condenação como marco interruptivo, em caso de o sentenciado já ter descontado 1/6 (se o crime não for considerado hediondo) da sanção corporal imposta, ainda assim teria direito a progredir a regime mais brando, ou seja, a adequação do regime prisional se tornaria inócua. O reinício da contagem para esse fim tem o mesmo fundamento que aquele adotado quando do cometimento de falta grave, segundo o qual, a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe, sim, o cômputo do tempo de cumprimento de pena para concessão de benefícios. Mas não todos. Tão-somente para a progressão e a remição. Portanto, a fixação da data do trânsito em julgado para o Ministério Público da nova condenação como termo inicial do lapso considerado para fins de

benefícios, nada mais é que a aplicação da interpretação sistêmica de nosso ordenamento. Esse, inclusive, também é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição parcial do v. acórdão prolatado nos autos do HC 237.407/SC, julgado em 29 de agosto de 2012, que teve como Relator o e. Ministro Sebastião Reis Júnior: 'É assente neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a data-base a ser considerada, para fins de aquisição de benefícios da execução penal, em razão da unificação de penas, é o dia do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, não importando ter sido por fato anterior ou posterior ao início da execução penal. (...). Por tais fundamentos, julgo ter sido acertada a fixação da data do trânsito em julgado para o Ministério Público da última condenação do sentenciado para elaboração do cálculo para fins de benefícios, bem como a regressão do agravante ao regime fechado.'" (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0160459-25.2013.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Criminal – Des. Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 15 de outubro de 2013) (g.n.).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na unificação das reprimendas é indiferente que o novo crime tenha sido cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena. Afinal, com a superveniência de nova condenação definitiva, o prazo para a concessão dos benefícios passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.
2. Quando a nova condenação possibilita ao apenado permanecer no regime prisional em que se

encontra, como no caso, para obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime, deverá o condenado cumprir 1/6 (um sexto) da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção que lhe foi imposta, que será calculado a partir do trânsito em julgado da nova condenação.

Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Ordem denegada." (STJ - HC 133.290/RS - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJe de 28/09/2009) (g.n.).

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantida a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator